LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE IPAMERI - GOIÁS

CÂMARA
MUNICIPAL DE
IPAMERI

REVISTA E ATUALIZADA EM ABRIL/2025

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI

20ª LEGISLATURA

ALISSON JOSÉ ROSA DE ANDRADE
PRESIDENTE

CLÁUDIO MACHADO VAZ
VICE-PRESIDENTE

DANIEL MARTINS DA SILVA
1º SECRETÁRIO

BARTOLOMEU HONÓRIO DO NASCIMENTO FILHO
2º SECRETÁRIO

VEREADORES:
CÁSSIO GUIMARÃES DOS SANTOS
DIVINO DOS REIS MACHADO
JOSÉ EDIVAR RIBEIRO
GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
MARCELO APARECIDO GOMES GODOI
NEILIANE DE SOUZA E SILVA SANTOS
PAULO JOSÉ MACHADO SUGAI

PREÂMBULO

Cidadãos que somos antes de tudo, estaremos sob a égide das leis que ora elaboramos. Que os filhos do futuro considerem que em momento algum nos esquecemos disso. Multiplicando nosso tempo, dilatando a nossa visão, espancando a sombra da ignorância que ainda vige em nós mesmos, porque ninguém é tanto que tudo saiba, e, investidos do Poder Constituinte, lançamos nossos olhos para as gerações vindouras e elaboramos, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Ipameri, na certeza de que, um trabalho elaborado todo o tempo sob a proteção de Deus, irá contribuir para uma sociedade mais livre, mais responsável e, acima de tudo, mais justa.

SUMÁRIO

PREÂMBULO 5
TÍTULO I - Da Organização Municipal 9
CAPÍTULO I - Do Município 9
CAPÍTULO II - Da Competência do Município 13
CAPÍTULO III - Das Vedações 20
TÍTULO II - Da Organização dos Poderes 25
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo 25
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo 58
TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal 90
CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa 90
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais 92
CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais 96
CAPÍTULO IV - Das Obras e dos Serviços Municipais 100
CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira 102
TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social 120
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais 120
CAPÍTULO II - Da Seguridade Social 122
CAPÍTULO III - Da Educação 127
CAPÍTULO IV - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso 132
CAPÍTULO V - Da Política Urbana 135
CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente 138
CAPÍTULO VII - Da Política Agropecuária 141
CAPÍTULO VIII - Da Política da Indústria e do Comércio 143
CAPÍTULO IX - Da Defesa do Consumidor 145
CAPÍTULO X - Do Sistema Penitenciário 146
CAPÍTULO XI - Do Incentivo ao Turismo 146
CAPÍTULO XII - Dos Transportes Coletivos 146
CAPÍTULO XIII - Da Comunicação Social 147
CAPÍTULO XIV - Da Ciência e da Tecnologia 149
TÍTULO V - Das Disposições Gerais e Transitórias 150
Mesa Diretora da Câmara Municipal Constituinte de Ipameri 153

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Do Município

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Ipameri é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "...votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços do Plenário da Câmara Municipal, que a promulgará, para que seja publicada pelo Executivo Municipal no prazo de dez dias, não lhe cabendo veto."

Art. 2º. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, que representam a sua cultura e a sua história.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 2º. São símbolos do Município a bandeira e o hino que representam sua cultura e a sua história."

Art. 3º. O dia 12 de setembro é a data magna municipal.

Art. 4º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei,

é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º. A sede do Município denomina-se Ipameri e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, a serem criados, organizados ou suprimidos por lei, observado ao que dispõem o art. 83, da Constituição Estadual, e o § 4º, do art. 18, e o inciso IV, do art. 30, ambos dispositivos da Constituição Federal, atendidos os seguintes requisitos:

I - consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;

II - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a vinte e cinco por cento do exigido para criação de município;

III - existência concomitante, na povoação-sede, de pelo menos cem moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e cadeia pública.

Parágrafo único. O processo de criação de distrito terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por duzentos eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos estabelecidos nos incisos deste artigo, com a juntada de certidões do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral, do Agente Municipal de Estatística ou repartição do Município, da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação e da Secretaria de Saúde Pública do Estado.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 6º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito à população do Município envolvido, após

divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados na forma da lei."

I - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 13 de setembro de 1998.

II - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 13 de setembro de 1998.

III - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 13 de setembro de 1998.

Art. 7º. A área do distrito terá as divisas descritas com precisão e observância das seguintes normas:

I - linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

II - na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 1º. Os distritos terão áreas contíguas e serão preservadas as continuidades territoriais e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 1º - Os distritos terão áreas contíguas e serão preservadas as continuidades territoriais;"

§ 2º. A criação de distrito somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

Dispositivo reintroduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 3º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 13 de setembro de 1998.

§ 3º. A representação prevista, no parágrafo único, do art. 6º, desta lei, deverá ser protocolizada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

Dispositivo reintroduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 4º. A administração do distrito se fará com o auxílio de um Administrador Distrital, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 4º - A administração do distrito se fará com o auxílio de um Subprefeito, nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes de uma lista tríplice, por este elaborada, com mais de cinqüenta e um por cento de assinaturas de eleitores da nova unidade administrativa."

§ 5º. O distrito contará com uma sede administrativa distrital, a qual será, obrigatoriamente, dotada de pessoal e mobiliário necessários ao seu real funcionamento, além de dispor de um veículo automotor para o melhor desempenho da administração local.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 8º. O distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de cento e oitenta dias de sua criação, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º. A criação de distrito far-se-á, também, pela fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, dispensável, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6°, desta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 9º - A criação de distrito far-se-á, também, pela fusão de dois ou mais povoados."

Art. 10. Somente mediante consulta plebiscitária à população do distrito se fará a extinção deste ou mediante lei municipal nos seguintes casos:

I - se verificar a perda de qualquer um dos requisitos do art. 6°, desta Lei Orgânica;

II - destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

Dispositivo reintroduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

SEÇÃO III
Dos Bens do Município - REVOGADA

Seção revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008:
"Art. 11. São bens do Município:
I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser-lhe atribuídos;
II - os direitos e ações e os bens móveis e imóveis situados no seu território e que não pertencerem à União, ao Estado e aos particulares;
III - o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 131, desta lei."

CAPÍTULO II
Da Competência do Município

SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 12. Cabe privativamente ao Município as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "III – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;"

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual aplicável;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "... e municipal;"

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante autorização legislativa, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial e conceder licença à exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento e tarifas;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

XII - recensear os educandos no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

XIII - aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal;

XIV - abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XV - denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações nos mesmos existentes;

XVI - sinalizar as vias urbanas e rurais, bem como regulamentar e fiscalizar suas utilizações;

XVII - estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as leis do plano diretor e a do uso, ocupação e parcelamento do solo municipal e legislação aplicável;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "... e legislação aplicável."

XVIII - autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nas mesmas devam ser efetuadas;

XIX - promover a limpeza dos logradouros e a remoção do lixo hospitalar e domiciliar e das obras em construção e promover o seu adequado tratamento;

XX - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XXI - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar as condições e horários para o devido funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXII - conceder o competente alvará para o exercício de atividade profissional liberal;

XXIII - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para nos mesmos impedir ou suspender os atos ou fatos que importem prejuízos à saúde, higiene, moralidade, segurança, tranqüilidade e ao meio ambiente;

XXIV - conceder licença para a realização de jogos, espetáculos e divertimentos, observadas as prescrições legais;

XXV - autorizar a afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, utilização de alto-falantes e qualquer outro meio de publicidade ou propaganda visual;

XXVI - demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;

XXVIII - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive, através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, bem como administrá-los ou aliená-los mediante licitação;

XXIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;

XXX - instituir o regime jurídico do pessoal;

XXXI - criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes vencimentos, mediante autorização legislativa;

XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII - aplicar penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado;

XXXV - colocar as contas do Município durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para o exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

XXXVI - regulamentar o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de disciplina do mesmo e a locomoção de pedestres, especialmente de pessoas portadoras de deficiência física;

XXXVII - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXVIII - coibir práticas que ameacem os mananciais, a flo-

ra e a fauna, provoque a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXXIX - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XL - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão das leis;

XLI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua da erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLII - dispor sobre a apreensão de animais, tais como eqüinos e bovinos, soltos pelas ruas e praças, com o objetivo de eliminar os riscos de acidentes com veículos e/ou pedestres;

XLIII - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XLIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecido o prazo máximo de quinze dias, para tanto, e se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "XLIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento."

§ 1º. As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XVII, deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas à:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de água pluvial, nos fundos dos vales;

c) - passagem de canalizações públicas de esgoto e de água pluvial, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º. A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 13. O Município poderá celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e com a União para realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos internos e externos e fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico, com a autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Município poderá, ainda, através de consórcios, aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 14. O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário da União ou do Estado, observado o disposto no art. 135, desta lei.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "... observado o disposto no art. 135, desta lei."

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Art. 15. É competência comum do Município com a União e com o Estado:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;"

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e as reservas florestais;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer, inclusive, a manutenção de biblioteca pública;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, com liberdade de criar uma guarda florestal, após a aprovação do Poder Legislativo;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - manter as estradas vicinais do Município em bom estado de conservação;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, dando preferência às pessoas carentes;

X - combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, com a aprovação da Câmara Municipal;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "XII – implantar a política de educação do trânsito e dos bens imóveis públicos e particulares e, se for o caso, criar uma

guarda mirim na forma da Lei Federal 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente."

XIII - proibir a retirada de placas comemorativas ou históricas em próprios públicos, fixadas pelas administrações anteriores, sendo observado:

a) - em caso de reforma, será mantida a placa original;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "a) - em caso de reforma, não justifica a substituição de placas, devendo ser afixada a original;"

b) - em caso de depredação por terceiros, fica o Poder Executivo responsável pela confecção de nova placa, preservando a inscrição original;

c) - a infração a esta norma autoriza a retirada da placa nova e substituição pela anterior, pela autoridade competente.

SEÇÃO III
Da Competência Suplementar

Art. 16. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que se refere ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III
Das Vedações

Art. 17. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com os mesmos, ou seus representantes, relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "IV – usar ou consentir que use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração, a não ser com a aprovação expressa da Câmara Municipal;"

V - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre os mesmos ônus reais ou conceder isenção fiscal ou remissão de dívida fora dos casos de manifesto interesse público, salvo com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "... imóveis..."

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou que tenha fins estranhos à administração;

VII - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo e de orientação social, assim como a publicidade na qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

VIII - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "VIII – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;"

IX - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "IX - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

X - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro

de 2003: "X – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação social ou profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

XI - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "XI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;"

XII - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003:
"XII – cobrar tributos:
a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou."

XIII - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "XIII – utilizar tributo com efeito de confisco;"

XIV - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "XIV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;"

XV - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003:
"XV – instituir impostos sobre:
a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
b) - templos de qualquer culto;
c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos, políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão."

§ 1º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "§ 1º - A vedação do inciso XV, alínea "a", é extensiva às autar-

quias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes."

§ 2º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "§ 2º. As vedações do inciso XV, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel."

§ 3º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "§ 3º. As vedações expressas no inciso XV, alíneas "a" e "c", compreendem somente ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas."

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 18. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição municipal, compreendido cada ano uma sessão legislativa.

Art. 19. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Constituição Federal:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:"

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "...pelo prazo mínimo de doze meses;"

V - filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º. É fixado em 11 (onze) o número de vereadores do Município de Ipameri.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 23 de agosto de 2011.
Redação original: § 2º. É fixado em nove o número de vereadores do Município de Ipameri."

§ 3º. A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes do Município, obtido por recenseamento ou estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta, através da Câmara Municipal.

Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2015, de 24 de março de 2.015.
Redação original: "A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação."

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem nos sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maio-

ria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Dispositivo reintroduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 42, inciso V, desta Lei Orgânica.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 4º. Fica vedado o pagamento de remuneração aos Vereadores para as convocações extraordinárias.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 27 de março de 2.006.

Art. 21. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 22. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 22 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária."

Art. 23. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Havendo motivo relevante ou força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa e *ad referendum* do Plenário, reunir-se em outro local dentro do Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 1º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa e ad referendum da maioria simples de seus membros, reunir-se em outro edifício ou em outro ponto diverso do território municipal."

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 25. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II
Do Funcionamento da Câmara

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 26. No primeiro dia da sessão legislativa, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, independentemente de convocação e número, às 9:00 h., na sede da Câmara Municipal, para posse e instalação legislativa."

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do número de presentes, sob a Presidência do Vereador mais votado.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do número de Vereadores, sob a Presidência do mais votado, dentre os presentes."

§ 2º. O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente à posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado, dentre os presentes, caso haja empate neste critério, pelo mais idoso dentre esses, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de outubro de 2008: "...caso haja empate neste critério, pelo mais idoso dentre esses..."

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador que estiver no exercício da Presidência, permanecerá nessa condição e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.
Redação original: "§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa."

§ 5º. A duração do mandato da Mesa Diretora será pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte;

"Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 54, de 23 de agosto de 2022.
Redação original: §5º. A duração do mandato da Mesa Diretora será pelo prazo de dois anos, vedada a reeleição do Presidente para os anos seguintes."

§ 6º. Em qualquer sessão ordinária do segundo semestre do ano anterior à terceira sessão legislativa, previamente convocada, será realizada a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, não sendo a sessão legislativa encerrada sem a realização da eleição. A posse dos eleitos será automaticamente em 1º de janeiro subsequente ao ano da eleição".

"Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 54, de 23 de agosto de 2022.
Redação original: §6º. Na última sessão ordinária do ano anterior à terceira sessão legislativa, será realizada a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, não sendo a sessão legislativa encerrada sem a realização da eleição. A posse dos eleitos será automaticamente em 1º de janeiro subsequente ao ano da eleição."

§ 7º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereado-

res deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 27. A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta de Presidente, e dos 1º e 2º Secretários.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º. Serão eleitos para substituir o Presidente e os Secretários, nas faltas e impedimentos, um Vice-Presidente, um 3º e um 4º Secretários, também considerados membros da Mesa.

§ 3º. Substituirá o Presidente da Câmara, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente, que completará o período de seu antecessor.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 28. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

Expressão substituída pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008: “especiais” por “temporárias”

§ 1º. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta;

VII - emitir parecer sobre projeto de lei, cujas matérias sejam de sua competência.

§ 2º. As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

Expressão substituída pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008: “especiais” por “temporárias”

§ 3º. Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29. Os Vereadores são agrupados por representação partidária, cabendo a cada partido, com assento na Câmara Municipal, o direito de liderança.

Parágrafo único. A indicação do líder e do vice-líder deverá ser comunicada à Mesa até dez dias, após a posse, e sempre que houver substituição dos mesmos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Parágrafo único – Os líderes e vice-líderes devem ser comunicados à Mesa até dez dias após a posse e sempre que houver substituição dos mesmos.".

Art. 30. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 31. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 13 de outubro de 1998.

Art. 32. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Prefeito, Secretário Municipal ou Autoridade equivalente, bem como dirigente de entidades da administração descentralizada para prestarem, pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

I - a autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas;

II - A falta de comparecimento da autoridade convocada, sem justificativa razoável, será considerada como desacato à Câmara;

III - na hipótese da autoridade convocada ser Vereador licenciado, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Casa, o que autorizará a instauração do respectivo processo de cassação do mandato, na forma da lei federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.
Redação original: "Art. 32. Convocar Secretário Municipal ou Autoridade

equivalente, bem como dirigente de entidades da administração descentralizada para prestarem, pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada.
I - a autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas;
II - o Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal ou perante suas comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto relevante de suas atribuições.
Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ensejando a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato."

Art. 33. O Secretário Municipal ou Autoridade equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado com a sua administração.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008: "...ou Autoridade equivalente..."

Art. 34. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008: "...ou Autoridade equivalente..."

Art. 35. À Mesa compete:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de resolução dispondo sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e a iniciativa de lei para fixação da respectiva

remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;"

III - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003:
"III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;"

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao Poder Executivo sobre necessidade de economia interna;

VI - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003:
"VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público."

Art. 36. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "IV – promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto ainda não tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;"

V - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, quando o mesmo não for colocado à sua disposição no prazo estabelecido no § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

IX - representar, por decisão da Câmara, a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

Inciso renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

X - solicitar, por maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

Inciso renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Inciso renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

XII - encaminhar, para julgamento, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios ou a outro órgão que o suceder.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.
Redação original: "XII - encaminhar, em anexo às contas municipais, a prestação de contas da Câmara para julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios."

XIII - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

XIV - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar

e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

XV - autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto os que envolvam ofensas às instituições nacionais e incitem à subversão da ordem política ou social e a prática de crimes de qualquer natureza.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

XVI - exercer temporariamente a Chefia do Poder Executivo, em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou da vacância dos respectivos cargos;

Dispo Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2008.

XVII - aprovado pela Câmara, promulgar o respectivo decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito ou de Vereador e declarar a extinção dos mandatos.

Dispo Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2008.

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 37. A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e especialmente sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de crédito;

III - abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;

V - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Muni-

cípio e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória à prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX - normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para a fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - critérios para a permissão dos serviços de táxis e a fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinado ou nos casos de doação sem encargos;

XIV - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - plano de desenvolvimento urbano e modificações que no mesmo possam ou devam ser introduzidas;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "XV - plano de desenvolvimento urbano, obrigatório para os Municípios com mais de vinte mil habitante e facultativo para os demais, e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;"

XVI - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII - alienação de bens da administração direta ou fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses do mandato do Prefeito;

XVIII - isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

XIX - denominar e alterar a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, obedecidas às normas municipais;

XX - regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulamentando sua arrecadação;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

XXI - criação, organização e supressão de distritos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 38. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - sua instalação e funcionamento;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - destituir sua Mesa Diretora e suas comissões, na forma de seu Regimento Interno;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "III - posse a seus membros;"

IV - eleger sua Mesa e constituir suas comissões;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "IV - eleger a Mesa, sua composição e suas atribuições;"

V - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

VI - propor, através de projeto de resolução, a criação, a transformação ou a extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "VI – legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia de acordo com a Constituição do Estado de Goiás e Federal;"

VII - criar e prover os cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes a limites de dispêndios com pessoal expressa na Constituição da República;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "VIII – constituir suas Comissões;"

IX - destituir, por voto da maioria de seus membros, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, por crime comum, com pena privativa de liberdade, ou por crime de responsabilidade;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "IX – fixar com observância na Constituição Federal à remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e verbas de representação, em época prevista pela lei;"

X - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores nos casos permitidos por lei;

XI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade comprovada ou a serviço de interesse público;

XII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle das contas anuais do Município, observados os termos da lei;

XIII - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção no Município, caso se faça necessário;

XIV - requisitar o repasse mensal da Câmara, bem como solicitar abertura de créditos suplementares em casos que a circunstância determine a necessidade;

XV - conceder título de cidadão honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal ou especial a pessoas, órgãos ou entidades;

XVI - fixar o número de sessões ordinárias mensais, nunca em número inferior a cinco sessões;

XVII - julgar o balanço geral do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.
Redação original: "XVII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:"

a) - o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

b) - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003:
"b) - decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o parecer do Tribunal de Contas."

c) - rejeitadas as contas, pela Câmara, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XVIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que

exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XX - solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, fatos sujeitos a sua fiscalização ou relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis;

Dispositivo reintroduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

XXI - suspender no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XXII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XXIII - analisar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado ou com outra pessoa jurídica de direito público interno, órgãos e entidades assistenciais ou culturais, com aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XXIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XXV - convocar Secretário Municipal para prestar esclarecimento sobre assunto especificado, aprazando dia e hora para o comparecimento:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "XXV – convocar o Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretários Municipais, para prestar esclarecimento sobre assunto especificado, aprazando dia e hora para o comparecimento:"

XXVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XXVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato

determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, na forma da lei;

XXVIII - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIX - criar e regulamentar o uso dos símbolos municipais;

XXX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XXXI - autorizar a realização de empréstimos e operação externa de qualquer natureza, de interesse do Município, mediante aprovação por dois terços da Câmara;

XXXII - receber os projetos de lei encaminhados por iniciativa popular e dar-lhes tramitação regimental;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "... nos termos legais;"

XXXIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 39. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "Art. 39 - Não será permitido o instituto de medida provisória, que atribui poder legislativo ao Executivo. O poder de legislar deve ser exclusivo da Câmara Municipal.".

Art. 40. À Câmara Municipal compete fixar, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subseqüente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 1º. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§2º. É assegurada ao agente político municipal a percepção

do décimo terceiro salário e ao adicional de férias, com base no valor integral de seu subsídio mensal".

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51, de 27 de junho de 2017.
Redação original: § 2º. É assegurada ao agente político municipal a percepção do décimo terceiro salário, com base no valor integra de seu subsídio mensal.

§ 3º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 23 de outubro 1998.

§ 4º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 23 de outubro de 1998.

§ 5º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 23 de outubro de 1998.

§ 6º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 23 de outubro 1998.

§ 7º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "§ 7º - Fica estabelecido o número máximo de três sessões extraordinárias mensais, devendo as mesmas deliberar exclusivamente sobre matéria para a qual foram convocadas, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 41. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "Art. 41. Será procedida a indenização de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, quando especificamente a serviço e interesse do Município, através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, concomitantemente a que fixar os seus subsídios.
§ 1º. A indenização de que trata o caput deste artigo não será considerada como remuneração.
§ 2º - Aos servidores designados para viagens, a interesse específico do Município, será procedida a indenização na forma de diária, cujo valor obedecerá ao disposto em lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo, concomitantemente a que for fixada a indenização dos agentes políticos referidos no parágrafo anterior."

Art. 42. Durante o recesso parlamentar, a Câmara poderá eleger, dentre seus membros, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, com as seguintes atribuições:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 42 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara poderá eleger dentre seus membro, em votação, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:"

I – reunir-se ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município em caso de urgência ou de interesse público relevante.".

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 1º. A comissão representativa, constituída por número impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

SEÇÃO IV
Dos Vereadores

Art. 43. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, renovando-a quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro, resumidas em atas e dispostas ao conhecimento do público, na Câmara Municipal.

Art. 44. No ato da posse, será prestado o seguinte compromisso:

> "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO, AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER, COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE, ESPÍRITO PÚBLICO E DEMOCRÁTICO, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO."

Art. 45. Os empossados deverão em seguida assinar o compromisso em livro próprio de termo de posse.

Art. 46. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Aplicam-se a inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º. Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive quanto ao afastamento para o exercício de cargo em comissão do Poder Executivo.

Art. 47. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 94, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica, alterado pela emenda nº 11/92."

II - desde a posse:

a) - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, desde que seja exonerável ad nutum salvo a cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;"

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada a qualquer das entidades que se refere a alínea "a", do inciso I.

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

VIII - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 04 de fevereiro de 2014.
Redação original: "§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa."

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 4º. A renúncia de Vereador, submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º, deste artigo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 49. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito, do Vereador e nos casos de infração ao disposto no artigo anterior.

Art. 50. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º. Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III, deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado no curso da legislatura, através de resolução, para atender a cada caso e não será computado para efeito de cálculo do subsídio dos Vereadores.

§ 4º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença."

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 51. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista no § 1º, do artigo anterior, ou licença superior a cento e vinte dias.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 51 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de licença ou de vaga."

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes."

§ 3º. Caso o suplente não tenha assumido até o trigésimo dia de sua convocação, será convocado o suplente seguinte.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 4º. O suplente convocado prestará juramento apenas na primeira convocação.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 5º. A convocação do suplente obedecerá à ordem de votação do partido político ou da coligação, na ocasião da eleição proporcional.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo

Art. 52. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art. 53. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "...desde que acatada por 1/3 dos membros da Câmara."

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, conforme o disposto no art. 91, § 1º, desta Lei Orgânica.

Art. 55. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras e Edificações;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "II – o Código de Obras;"

III - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - o Código de Posturas;

V - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "V – a Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;"

VI - a Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

VII - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "VII – a Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;"

VIII - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "VIII – a Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo."

Art. 56. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Parágrafo único – Serão admitidos aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando-se o disposto no inciso IV deste artigo."

Art. 57. É da competência privativa da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 57 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, após aprovação por maioria simples dos Vereadores, a iniciativa das leis que disponham sobre:"

I - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;"

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, extinção e transformação de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência privativa da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "... ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores."

Art. 58. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá mani-

festar-se até dez dias sobre a proposta, contados da data que foi feita a solicitação."

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 59. Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 59 - Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará."

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal, as razões do veto.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto."

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem o mesmo, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 04 de fevereiro de 2014.

Redação original: "A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem o mesmo, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto".

§ 5º. Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para a sua promulgação.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "... ressalvadas as matérias de que trata o art. 56, desta Lei Orgânica."

§ 7º. A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 60. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e as leis orçamentárias não serão objeto de delegação.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos, não serão objeto de delegação."

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Expressão substituída pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008: "decreto legislativo" por "resolução"

§ 3º. A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Expressão substituída pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008: "o decreto legislativo" por " a resolução"

Art. 61. Os projetos de resolução disporão sobre matérias

de interesse interno da Câmara e os de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 62. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 63. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, instituído em lei.

§ 1º. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos."

§ 2º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas anuais do Prefeito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo."
Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008: "...anuais..."

§ 3º. As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios."

§ 4º. A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem o prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas."

§ 5º. As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município e serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 64. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 65. Os responsáveis pela aplicação ou guarda de valores públicos prestarão contas de conformidade com as normas baixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 66. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "Art. 66. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 67. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre os cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo de seus direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade prevista no art. 14, da Constituição Federal, para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subseqüente.

§ 1º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º. Ocorrendo antes da posse morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no

dia 1º do ano subseqüente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade, da moralidade e da legalidade."

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais e poderá, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2º - O Vice-Prefeito, terá direito a uma estrutura administrativa, composta de gabinete.

Dispositivo reintroduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 6 de dezembro de 2004.

Art. 70. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o Período.

§ 2º. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 71. O mandato do Prefeito, assim como o de seu Vice, é de quatro anos, que terá início em 1º de janeiro do ano subseqüente ao da sua eleição.

§ 1º. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído, no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subseqüente.

§ 2º. Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deverá renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 71 - O Prefeito e quem o houver sucedido no curso do mandato, poderão ser reeleitos para um único período subseqüente."

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. A remuneração do Prefeito será fixada na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do § 2º, do art. 40, desta Lei Orgânica."

Art. 73. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito apresentará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito e os Secretários Municipais apresentarão declaração de bens no ato da posse, ao término do mandato e quando da exoneração, respectivamente.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Parágrafo único. O Vice-Prefeito e os Secretários Mu-

nicipais apresentarão declaração de bens no ato da posse e ao término do mandato."

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 74. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas, sem exceder as verbas orçamentárias.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "...de utilidade pública..."

Art. 75. Compete ao Prefeito:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - dispor sobre a administração dos bens do Município e a alienação dos mesmos, na forma da lei;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após autorização do Legislativo Municipal;"

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, de acordo com o instituído em lei;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispondo sobre:

a) - plano plurianual de investimentos;

b) - diretrizes orçamentárias;

c) - orçamento anual;

d) - plano diretor.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;".

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados, não devendo esse prazo, a ser prorrogado, ultrapassar sessenta dias;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008: "...úteis..."

XIV - promover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "XVI - colocar á disposição da Câmara até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar, previstas no art. 168, da Constituição da República;".

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XVIII - decidir sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, no prazo de quinze dias da solicitação;

XIX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanísticos;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos;".

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estágio das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições, criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios ou subvenções, nos limi-

tes das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVIII - incrementar o ensino fundamental;

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei e mediante aprovação da Câmara;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;".

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos, quando necessário;

XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município, por tempo indeterminado ou superior a quinze dias;".

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "XXXIV – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para realização de objetivos de interesse do Município;".

XXXV – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais do Município, devidamente consolidadas, em até sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa, para sobre essas últimas emitir parecer prévio e posterior julgamento pela Câmara Municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.
Redação original: "XXXV - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;"

XXXVI - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXXVII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos.

XXXVIII - encaminhar cópia do extrato de leis, aprovadas pela Câmara Municipal, na mesma data de sua publicação, ao placar da Prefeitura, obedecido ao prazo legal para sanção.

XXXIX - enviar à Câmara Municipal cópias dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente, com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso XXXV, deste artigo;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "XXXIX – enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e documentos que os instruem, concomitantemente, com o encaminhamento dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo legal de quarenta e cinco dias do encerramento do mês, e as contas anuais, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;".

XL - numerar obrigatoriamente as páginas dos balancetes, no canto inferior direito de cada página, todas as frentes de folhas de documentos que compõem o balancete, procedendo de forma idêntica, numeração e ordem compatível com os documentos original\cópia, que serão encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XLI - remeter mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "XLI – encaminhar a lei de diretrizes orçamentárias até 15 de março e a Lei Orçamentária até 15 de agosto de cada ano, sob pena da Câmara declarar para o exercício subseqüente as leis em vigor no corrente exercício."

XLII - fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas de aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinada em lei;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

XLIII - exercer a direção superior da Administração Municipal, nomear e exonerar os Secretários Municipais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 76. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 76. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, do artigo anterior.".

Art. 77. A transmissão do cargo ao novo Prefeito Municipal, compreende, além dos atos tradicionais de assinatura de termos, à apresentação dos seguintes documentos:

I - orçamento do Município para o exercício;

II - demonstrativos dos saldos disponíveis transferidos de uma administração para outra, da seguinte forma:

a) - termo de conferência de saldo em caixa;

b) - termo de verificação de saldos em bancos;

c) - relação de valores pertencentes a terceiros sob a guarda da Prefeitura.

III - demonstrativos dos restos a pagar, referentes aos exercícios anteriores;

IV - relação das despesas realizadas e não empenhadas;

V - demonstrativo da dívida fundada interna;

VI - relação dos compromissos financeiros de longo prazo;

VII - inventário dos bens patrimoniais;

VIII - inventário dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

IX - inventário da situação dos servidores municipais;

X - livros da Tesouraria, conciliação bancária e extratos das contas correntes, junto a instituições financeiras;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "X – livros de caixa e de contas-correntes dos bancos;".

XI - relação de balanços e balancetes não apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XII - relação das ações judiciais em andamento onde o Município figure como parte ou tenha interesse.

§ 1º. Recebidos os documentos mencionados neste artigo, o Prefeito empossado procederá a sua verificação, apresentando-os posteriormente à Câmara Municipal, juntamente com o parecer sobre a exatidão dos mesmos.

§ 2º. A não apresentação, ou apresentação com falhas, dos documentos, mencionados neste artigo, torna responsável o Prefeito transmitente pela omissão do Prefeito empossado, quando essa omissão resultar de desconhecimento de informações que deveriam constar dos documentos citados.

SEÇÃO III
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 78. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em

virtude de concurso público e observado o disposto no art. 94, desta Lei Orgânica.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 79. As incompatibilidades declaradas no art. 47, desta lei, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 80. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 81. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 82. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir a norma prevista no caput do art. 72, desta Lei Orgânica.

Dispositivo reintroduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 83. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – os Administradores Distritais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "II - os Subprefeitos.".

Parágrafo único. Os cargos, de que trata este artigo, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.".

Art. 84. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 85. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos.

Art. 86. Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário:

I - subscrever atos e regulamentos referentes a seu órgão;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua secretaria;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelos Secretários.

§ 2º - A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificativa, importará em crime de responsabilidade.

Art. 87. Os Secretários serão solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 88. A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Ao Administrador Distrital, como delegado do Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Poderes Executivo e Legislativo;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender reclamações das partes, encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "...ou quando lhes for favorável a decisão proferida;".

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 90. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V
Da Iniciativa Popular

Art. 91. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cin-

co por cento do eleitorado, contendo assunto de interesse do Município.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "... da cidade ou de bairros."

§ 1º. A iniciativa popular deverá ser em forma de projeto de lei, exigindo-se para o seu recebimento, pela Câmara Municipal, a identificação dos eleitores, suas assinaturas e o número do respectivo título eleitoral.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos nomes completos, assinaturas, endereços e identificação do número do respectivo título eleitoral."

§ 2º. A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre a referida iniciativa e sua tramitação na Câmara Municipal.

Art. 92. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO VI
Da Administração Pública

Art. 93. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para

cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e

os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite o subsídio do Prefeito Municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.
Redação original: "XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;"

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, deste artigo, e nos arts. 39, § 4º, 150, II, e 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "c) - a de dois cargos privativos de médico."

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII – a administração tributária do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo e informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e as avaliações periódicas, externas e internas, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, as-

segurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, decorrentes do art. 102, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 11 - Não serão computadas, para efeito dos limites remu-

neratórios, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.

Art. 94. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo, federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;"

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII
Dos Servidores Públicos

Art. 95. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridade dos cargos.

§ 2º. O Município manterá escolas de governo para a formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para tanto, a celebração de convênios ou contratos com outros entes federados.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º. O Prefeito, os Secretários Municipais e Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 5º. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento ou racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º, deste artigo.

§ 9º. Aos servidores do magistério será aplicado, no que couber, o disposto neste artigo e no Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 96. Os planos de cargos e salários do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar, aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008: "...e acesso a cargos de escalão superior".

§ 1º. O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, dentro das possibilidades do Poder Executivo, para os quais o Município deverá manter convênios com as instituições e órgãos especializados.

§ 3º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "§ 4º. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal."

Art. 96-A. É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município até o dia 10 do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

§ 1º. Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º. A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subseqüente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 16 de outubro de 2.006.

Art. 97. O Município adotará as providências necessárias visando assegurar aos seus servidores as condições mínimas de segurança, para o desempenho de funções que exijam o uso de equipamentos especiais de proteção.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 97. Fica assegurado ao servidor público municipal a correção salarial após o dia dez de cada mês vencido, com base no Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, ou no indexador então vigente.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, a administração pública ministrará cursos de orientação, visando o adequado uso dos equipamentos de segurança.

§ 2º. O Município adotará as providências necessárias visando o adequado meio de transporte dos servidores que estejam lotados nas frentes de serviço.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 98. É garantido ao servidor público o recebimento do décimo terceiro salário até o último dia útil que anteceder o dia 25 de dezembro.

Parágrafo único. A critério da administração municipal, o décimo terceiro salário poderá ser pago ao servidor no mês de seu aniversário.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 99. Ao servidor público é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por qüinqüênio, que incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 100. O Município garantirá proteção especial às suas servidoras gestantes, adequando ou alterando temporariamente

suas funções, no caso em que o exercício das mesmas seja comprovadamente prejudicial à saúde daquelas ou do nascituro.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 100. O Município atuará em cooperação com a União e o com o Estado visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho."

Art. 101. O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 102. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 102. O servidor público será aposentado:
I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III – voluntariamente:
a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço."

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, deste artigo:

Expressão substituída pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008: "do § 3º" por: "dos §§ 3º e 17"

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas."

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários."

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes

de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.
Redação original: "§ 3º. Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração."

§ 4º. É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.
Redação original: "§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal."

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando-se o disposto no § 4º."

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 6º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais serão custeadas com recursos do Município e das contribuições dos servidores, na forma da lei."

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.
Redação original: "§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º, deste artigo."

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.
Redação original: "§ 8º. Observado o disposto no art. 93, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 93, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta lei, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a

um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.

§ 20. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.

Art. 103. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obri-

gatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º. Aos servidores do magistério será aplicado o disposto no Estatuto do Magistério, na legislação específica pertinente e nesta Lei Orgânica, no que couber.

SEÇÃO VIII
Da Segurança Pública

Art. 104. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 105. O Município colaborará com o Estado para a criação e manutenção de postos policiais nos bairros, principalmente nos mais populosos e nos mais distantes, para garantir a segurança de seus moradores.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ Art. 105 - O Município criará e manterá postos policiais para garantir a segurança de seus moradores.
Parágrafo único – Os bairros mais populosos e mais distantes terão prioridade em relação ao disposto neste artigo."

Art. 106. O Poder Executivo é responsável pela realização de atividades de defesa civil e de prevenção de acidentes naturais, em cooperação com o Estado e com a União.

Art. 107 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "Art. 107 - O espaço aéreo sobre o perímetro urbano não poderá ser explorado por profissionais ou amadores de vôos, em qualquer tipo de aparelho, salvo a uma altitude mínima de quinhentos metros."
Parágrafo único – O Poder Público torna-se responsável pelo cumprimento do disposto neste artigo, através de autorização, normas e ações que serão disciplinadas em lei."

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Da Estrutura Administrativa

Art. 108. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas funções e atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município classificam-se em:

I - autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades próprias da administração pública, com gestão administrativa e financeira descentralizadas;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "I – autarquia;"

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "II – empresa pública;"

III - sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "III – sociedade de economia mista;"

IV - fundação pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio e gerido por recursos do Município e de outras fontes.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "IV – fundação pública."

§ 3º. A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando às demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais

SEÇÃO I
Da Publicação

Art. 109. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa, para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 110 - O Prefeito fará publicar:

I – REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;"

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa do mês anterior;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos no mês anterior;

IV - anualmente, até o dia 15 de abril, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas dos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.
Redação original: IV – anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço

financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 111. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º. Os documentos antigos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser microfilmados ou devidamente arquivados.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "por conterem informações de interesse público."

§ 4º. Será fornecida aos interessados cópia de documentos solicitados, no prazo de quinze dias, podendo esse prazo ser renovado por uma única vez.

§ 5º. Os documentos considerados inservíveis, para atenderem a interesse público, deverão ser arquivados e acondicionados, como material histórico do Município, e a responsabilidade do referido patrimônio será do Poder Executivo ou do Legislativo, dependendo da origem dos mesmos.

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos

Art. 112. Os atos administrativos, de competência do Prefeito, deverão ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) - permissão do uso dos bens municipais;

h) - medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

i) - normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) - fixação e alteração de preços.

II – portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "II – portaria nos seguintes casos:"

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e de processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 93, inciso IX, desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
Das Proibições

Art. 113. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO V
Das Certidões

Art. 114. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 114 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz."

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais

Art. 115. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles que lhe pertencerem ou que estão sendo utilizados em seus serviços.

Art. 115-A. São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser-lhe atribuídos;

II - os direitos e ações e os bens móveis e imóveis situados no seu território e que não pertencerem à União, ao Estado e aos particulares;

III - o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 131, desta lei.

IV - os rendimentos provenientes dos seus bens, de execução de obras e prestação de serviços.

Parágrafo único - É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica, no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.

Art. 115-B. Os bens do Município têm as seguintes categorias:

I - os de uso comum do povo, tais como as estradas municipais, as vias urbanas, as praças, os parques e jardins e demais logradouros públicos, e ainda as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito existentes no seu território e não pertencentes à União ou ao Estado;

II - os de uso especial, tais como edifícios e terrenos, os veículos, máquinas, móveis e equipamentos aplicados a serviço ou estabelecimento público municipal;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio disponível do Poder Público Municipal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.

Art. 116. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria, a que forem distribuídos.

Art. 117. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais adquiridos no período.

Art. 117-A. É obrigatória a identificação de todos os veículos de propriedade do Município, bem como dos que ao mesmo estejam prestando serviços.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 118. A alienação dos bens municipais será efetuada com autorização legislativa, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos previstos em lei federal;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 118 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação."
I - os bens móveis e imóveis dependerão de expressa autorização legislativa, mesmo nos casos de concorrência pública, doação ou permuta;
II - os casos de doação serão permitidos exclusivamente quando se destinarem a entidade social sem fins lucrativos, quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo ou Legislativo, conforme a origem da doação."

III - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008: "III – os casos de doação de lotes serão permitidos quando houver elaboração de projetos pelo Executivo e aprovação pelo Legislativo.

Art. 119. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa, e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade

assistencial ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado."

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 120. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 121. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e refrigerantes.

Art. 122. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 119, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, assistenciais ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 123. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços

transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

§ 1º. As máquinas e equipamentos municipais só poderão prestar serviços, em âmbito intermunicipal, com autorização legislativa.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 2º. Os serviços prestados ao pequeno e médio produtor serão efetuados sob a orientação técnica de órgão competente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 124. A utilização e administração dos bens públicos, de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
Das Obras e dos Serviços Municipais

Art. 125. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o bem comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pelo Municí-

pio, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 126. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 127. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 128. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 128-A. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissioná-

rias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 129. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, com a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 129-A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, "a", e as do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cál-

culo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

SEÇÃO II
Dos Tributos Municipais

Art. 130. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos aos princípios estabelecidos no art. 145, da Constituição Federal.

Art. 131. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – REVOGADO.

Dispositivo revogado pela emenda nº 30, de 23 de outubro de 1998.

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar, prevista no art. 146, da Constituição Federal.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere a art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser

progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social."

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III, do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços."

§ 4º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "§ 4º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedida mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 115, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

§ 5º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "§ 5º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada

imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Art. 132. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 133. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 134. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, poderes especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 135. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 136. Incidirão sobre o valor do tributo, não pago em seu vencimento, acréscimos pecuniários previstos em lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 136. O pagamento, em atraso, de todo e qualquer tributo devido ao Município será corrigido, tomando-se por base o indexador vigente na época."

SEÇÃO III

Da Receita e da Despesa

Art. 137. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Mu-

nicípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 137 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da partição em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e de outros ingressos."

Art. 138. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundacional, mantidas pelo Município;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 139. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 140. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação.

§ 1º. Considerar-se-á notificação a entrega do aviso do lan-

çamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 141. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Financeiro.

Art. 142. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 143. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que da mesma conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 144. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas pelo mesmo controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO IV
Do Orçamento

Art. 145. A elaboração e a execução das leis orçamentárias obedecerão às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e nas normas de direito financeiro.

> Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
> Redação original: "Art. 145 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal e na Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica."

§1º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§2º. O Município divulgará, até o último dia do mês subse-

qüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 146. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência à lei complementar a que se refere o artigo 165, da Constituição Federal.

§1º - Caberá à Comissão Permanente de finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritos, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização, orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

§2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito;

§3º - As emendas à proposta do orçamento anual dos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual com a lei de diretrizes orçamentarias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) lotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas;

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta do projeto de lei.

§4º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta;

§6º - Não enviados no prazo previsto, a Comissão elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo;

§7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares.com prévia e específica autorização legislativa.

§9º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um virgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56, de 12 de dezembro de 2024.
Redação original: §9º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

§10 - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9°, inclusive custeio, será computa-

da para fins do cumprimento do previsto no art. 198 da Constituição Federal.

§11 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º deste artigo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 22 de março de 2023.
Redação original: "§11 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o §9° deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior."

§12 - A garantia de execução de que trata o §11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 22 de março de 2023.
Redação original: §12 - As programações orçamentárias previstas no §9 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§13 - As programações orçamentárias previstas nos §§11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 22 de março de 2023.
Redação original: "§13 - No caso impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do §11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:"
I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§14 - Para fins de cumprimento do disposto nos §§11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 22 de março de 2023.
Redação original: "§14 - Após o prazo previsto no inciso IV do §13, as programações orçamentárias previstas no §11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do §13.

§15 – REVOGADO;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 22 de março de 2023.
Redação original: "§15 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §11 deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§16 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 22 de março de 2023.
Redação original: "§16 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§17 - Para fins do disposto no §§11 e 12 deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 75, inciso X, alínea c;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 63 e 64 e seus parágrafos; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 22 de março de 2023.

Redação original: "§17 - Para fins do disposto no §11 deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 75, inciso X, alínea c;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 63 e 64 e seus parágrafos; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 5 de fevereiro de 2020.

Redação original: "Art. 146. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara, a qual caberá:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Redação original: "Art. 146 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:"

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Redação original: "I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;"

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre as mesmas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Redação original: "I – sejam compatíveis com o plano plurianual;"

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: a) - "dotações para pessoal;"
b) - serviço da dívida.
III – sejam relacionadas:
a) - com a correção de erros ou omissões;
b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa."

Art. 147. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, tenha maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a mesma vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 148. O Prefeito enviará à Câmara Municipal as leis orçamentárias, observado o seguinte cronograma:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício

financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 148. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento do Município para o exercício seguinte."

§ 1º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "§ 1º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor."

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 149. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "Art. 149 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo."

Art. 150. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "Art. 150 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores."

Art. 151. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 152. O Município para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 153. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 154. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 155. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos, a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo inciso XIII, do art. 12, desta lei, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 154, inciso II, desta Lei Orgânica;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo inciso XIII, do art. 12, desta Lei Orgânica;"

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem pré-

via autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundos e outros mencionados nesta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 156. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma do art. 29-A, da Constituição Federal.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "... na forma do art. 29-A, da Constituição Federal."

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais, estaduais ou distritais ao Município, pelo não acatamento aos referidos limites."

§ 3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar, referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º. O servidor que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de quatro anos.

§ 7º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008: "§ 7º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º, deste artigo."

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 158. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade da livre iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 159. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 160. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 161. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 162. O Município adotará por si mesmo, ou em convênio com a União e com o Estado, programas especiais destinados à erradicação dos fatores de miséria, de marginalização e de discriminação, com vistas à emancipação econômico-social dos segmentos sociais carentes.

Art. 163. O Município assistirá aos trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, assistência à saúde e bem-estar social.

Art. 164. O Município dispensará tratamento diferenciado à

pequena produção artesanal ou mercantil, considerando a sua contribuição para a democratização de oportunidades.

Art. 165. O Município apoiará e estimulará os trabalhos dos artesãos e microempresas que visem o desenvolvimento de tecnologias a baixo custo.

Parágrafo Único - O Município deverá manter a Casa do Artesão, subordinada à Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, com vistas à valorização dos artesãos Ipamerinos, à exposição e comercialização de obras de arte, ao intercâmbio artístico com artesãos de outros Municípios e ao desenvolvimento da cultura ipamerina.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 21 de maio de 2013.

Art. 166. O Município estimulará e incentivará o cooperativismo e o associativismo como forma de desenvolvimento sócio-econômico.

Parágrafo único - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "Parágrafo único. - São isentas de impostos as referidas cooperativas e associações."

Art. 167. Mediante lei, serão eliminados os entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.

Art. 168. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos pelo mesmo concedidos e da previsão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização, de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à operação das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 169. O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, dentro da competência municipal, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 169. O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei."

Art. 170. O Município incentivará e apoiará as iniciativas e práticas de medicina natural caseira, alimentação alternativa e desenvolvimento de tecnologias de baixo custo, que visem a melhoria de condição de vida, higiene e saúde, desde que essas iniciativas sejam comprovadamente idôneas e cujas práticas se coadunem com as disposições da lei.

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 171. As ações do Município, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social, serão pelo mesmo adotadas isoladamente ou através de convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios.

Art. 172. O Município fará constar no seu orçamento anual as receitas destinadas à seguridade social.

Art. 173. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem do mesmo receber benefícios fiscais ou creditícios.

Parágrafo único. É vedada a concessão de subvenções com recursos públicos às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 174. Nenhum serviço ou benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 175 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "Art. 175 - São isentas de contribuição para a seguridade social, podendo eventualmente receber auxílios e subvenções de recursos públicos, as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei."

SEÇÃO II

Da Assistência e da Ação Comunitária

Art. 176. O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando aqueles diretamente ligados ao Poder Público e favorecendo as iniciativas particulares que visem este objetivo.

Parágrafo único. O Município exercerá função fiscalizadora no que se refere à aplicação de recursos e subvenções, pelo mesmo prestado, às entidades de assistência social particulares.

Art. 177. O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante ao previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 177 - A assistência social definida pelo Município, em seu plano conforme estabelecido em lei, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, a recuperação dos elementos desajustados, adotando medidas prioritárias e permanentes de atuação preventivas em todos os níveis."

Art. 178. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

I - proteção à maternidade;

II - apoio à instituição familiar em penúria;

III - promoção de programas de apoio à menoridade desassistida ou carente;

IV - amparo à velhice;

V - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "V – habilitação e reabilitação dos deficientes, promovendo a sua integração no mercado de trabalho;"

VI – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

VII – defesa da mulher, da infância e do idoso contra a violência;

VIII – prevenção da marginalidade, especialmente na infância e na adolescência;

IX – erradicação da miséria e da mendicância;

X – recuperação moral, física, social e psicológica do individuo desajustado;

XI – formação de cidadãos livres, responsáveis e úteis aos semelhantes.

Art. 179. As ações municipais, na área de assistência social, serão realizadas com recursos próprios, consignados anualmente no orçamento municipal, sem prejuízo de aplicação de recursos oriundos de convênios.

Parágrafo único. O Município dispenderá, obrigatoriamente, nunca menos que um por cento mensal do valor do Fundo de Participação dos Municípios, para entidade municipal de assistência social, na forma da lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Parágrafo único – O Poder Público Municipal dispenderá obrigatoriamente, nunca menos que um por cento mensal do valor do fundo de participação dos Municípios, para entidade municipal de assistência social, dentro de normas que estabelecerá em lei aprovada pelo Legislativo."

Art. 180. À entidade municipal de assistência social compete, com o fornecimento de um farnel mensal ou ajuda equivalente,

para o servidor público, que esteja afastado do trabalho temporariamente por motivo de acidente ou doença.

§ 1º. Para usufruir do benefício deste artigo, o servidor terá que apresentar laudo médico de afastamento, sendo que o benefício não se estende com obrigatoriedade no caso de aposentadoria.

§ 2º. Ao Poder Executivo compete a verificação do cumprimento do estabelecido neste artigo.

Art. 181. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de assistência e previdência social estabelecidos na lei federal.

SEÇÃO III
Da Saúde

Art. 182. O Município criará e manterá a Secretaria Municipal de Saúde, monitorando-a com pessoal especializado, indispensável ao desenvolvimento e manutenção da referida Secretaria.

§ 1º. Para o custeio das ações de saúde será criado o Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "§ 2º - O Município destinará, do valor total do seu orçamento, ao Fundo Municipal de Saúde:
I – o valor mínimo equivalente a 1%(um por cento) no ano de 1992;
II – o valor mínimo equivalente a 2% (dois por cento) no ano de 1993;
III - o valor mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) no ano de 1994;
IV - o valor mínimo equivalente a 7% (sete por cento) no ano de 1995;
V - o valor mínimo equivalente a 10% (dez por cento) a partir do ano de 1996."

Art. 183. O Município, através da Secretaria de Saúde, promoverá:

I – formação da consciência sanitária individual e coletiva nas primeiras idades, através do ensino fundamental e campanhas periódicas;

II – serviço de proteção à gestante e à nutriz;

III – atendimento prioritário a infância de zero a quatorze anos, favorecendo condições de acompanhamento médico e alimentação adequada;

IV - combate ao uso de tóxicos e de substâncias que causem dependência física ou psíquica;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "IV – campanhas educativas e preventivas de combate ao tóxico;"

V – incentivo e apoio à medicina preventiva no combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

VI – programas de apoio à odontologia preventiva;

VII – pronto atendimento com os serviços de ambulância;

VIII – serviços hospitalares, dispensários, postos de saúde, cooperando com a União e com o Estado, bem como às iniciativas particulares e filantrópicas.

IX – serviço de fisioterapia nas unidades de saúde do Município, para o atendimento de pacientes carentes, em processo de recuperação.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 3 de novembro de 2.004.

Art. 184. O Município criará e manterá um Departamento de Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria de Saúde, que atue permanentemente em conjunto com o Estado, em todas as áreas de sua competência.

Parágrafo único. O Município estabelecerá prazo e limites de tolerância para advertência e aplicará penalidades, conforme o caso, quando se tratar de irregularidades verificadas pela vigilância sanitária.

Art. 185. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ 1º. Os alunos sujeitos à prática de educação física ou qualquer modalidade esportiva, como matéria obrigatória de currículo,

ficam sujeitos à obrigatoriedade do exame médico, com respectivo laudo de aptidão que será fornecido ao aluno gratuitamente.

§ 2º. Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 186. O Município manterá, em convênio com hospital local ou através da Secretaria Municipal de Saúde, um plantão médico para atendimento de emergências aos sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO III
Da Educação

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 188. O magistério é função social relevante, gozando os que o exercem ou exerceram de prerrogativas e distinções especiais estabelecidas em lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 188. O magistério é função social relevante, gozando os que o exercem ou exerceram de prerrogativas e distinções especiais estabelecidas na Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no Estatuto do Magistério Municipal e nesta Lei Orgânica."

Art. 189. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos aqueles que ao mesmo não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, sensorial e mental;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares e de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório, pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 190. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério publico, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 190. O ensino oficial do Município será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo das idéias, o padrão de qualidade do ensino e especificamente:
§ 1º. A valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
§ 2º. A aplicação obrigatória de nunca menos que vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma da lei."

Art. 191. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, garantindo:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a qualidade do ensino e a formação para o trabalho;

III - a adequação dos currículos escolares de acordo com as peculiaridades do Município, sua cultura, sua história, sua geografia, seu patrimônio artístico-cultural e ambiental;

IV - a flexibilidade do calendário escolar de acordo com as condições climáticas e as condições sócio-econômicas dos alunos.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui, no Município, disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos e de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou seus responsáveis:

I. confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas;

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 192. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio oficial.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 192 - Para atender às exigências do ensino municipal e a valorização do magistério, serão rigorosamente obedecidas as normas expressas na Lei Federal 9.394/96 e o disposto no Estatuto do Magistério Municipal, ficando seus responsáveis sujeitos às penalidades previstas em lei."

Art. 193. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Dispositivo reintroduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 193-A. Os recursos do Município serão destinados a escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, ou filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 193-B. O Município poderá instituir programa social de

concessão de bolsa universitária, para os que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros, que lhes permitam custear as despesas de cursos de ensino superior.

Parágrafo único. Para implantação do programa, de que trata este artigo, o Município poderá celebrar convênio com entidades de ensino públicas ou privadas ou com qualquer ente da federação.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

SEÇÃO II
Da Arte e da Cultura

Art. 194. É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger todas as formas de manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e apoiar a produção e a difusão cultural.

Parágrafo único. O Município criará e manterá espaços públicos, equipados para manifestações artístico-culturais e folclóricas, bem como apoiará, sempre que possível, o intercâmbio cultural com outros Municípios, com o Estado e com a União.

Art. 195. A Biblioteca Municipal receberá especial atenção do Poder Público, sendo mantida em funcionamento ao alcance de toda a população, conforme normas estabelecidas em lei.

Art. 196. O Município desapropriará ou fará o tombamento de edificações e sítios de valor histórico para o patrimônio cultural municipal.

§ 1º. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

§ 2º. A sociedade poderá propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista na *caput* deste artigo.

Art. 197. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

Parágrafo único. Os danos e ameaças aos patrimônios histórico, artístico, cultural e ambiental serão punidos na forma da lei.

Art. 198. O Município investirá na cultural local e regional, apoiando e co-patrocinando as manifestações de artes plásticas, cênicas e populares, de literatura, música e folclore.

Art. 199. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

SEÇÃO III
Do Desporto e do Lazer

Art. 200. O Município criará e manterá espaços próprios à pratica desportiva nas escolas, logradouros públicos, incentivando e promovendo as manifestações desportivas e recreativas em todos os níveis.

Art. 201. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, garantindo:

I – respeito à integridade física e mental do desportista;

II – autonomia das entidades e associações;

III – destinação de recursos públicos para promoção do desporto educacional e de atividade de lazer;

IV – incentivo à pesquisa no campo da educação física e do desporto;

V – incentivo à criação de comissão permanente para tratar do desporto dirigido às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 202. O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Parágrafo único. A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

CAPÍTULO IV
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso

Art. 203. O Município garantirá imediata e plena efetividade aos direitos e garantias individuais e coletivas, mencionadas nas Constituições Federal e Estadual, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais, firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 204. A família, base da sociedade, receberá proteção especial do Município, que, isoladamente ou através de convênios com o Estado, com a União e com entidades assistenciais privadas, manterá programas de assistência à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, visando assegurar:

I - a criação de mecanismo que coíbam a violência doméstica, especialmente contra a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e o deficiente;

II - o amparo às famílias numerosas e sem recursos;

III - o equilíbrio da família, evitando a sua dissolução por motivos ou circunstâncias contornáveis;

IV - a erradicação da mendicância de ambos os sexos, em qualquer faixa etária, especialmente na infância e na adolescência;

V - a prevenção da menoridade desassistida em situação de risco, contra a marginalização;

VI - a recuperação do menor não assistido, em situação de abandono moral ou material;

VII - a colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação do menor.

Art. 205. O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A gestante, a criança e o adolescente receberão primazia no atendimento à proteção e ao socorro em qualquer circunstância, bem como preferência no atendimento pelos programas de política social.

Art. 206. O Poder Executivo, em convênio com o Estado e com a União, e com a participação efetiva das entidades de assistência social particulares, criará e manterá programas de creches para atender à criança e à mãe carente.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "...que provavelmente trabalhe para manutenção ou ajuda na manutenção do lar."

Art. 207 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "Art. 207 - O Município criará e manterá a Delegacia da Mulher, combatendo a violência doméstica praticada contra ela e contra à infância, disciplinando o seu funcionamento."

Art. 208. O Município manterá e garantirá programas de assistência às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, assegurando:

I – a sua integração familiar e social;

II – a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica de deficiência, bem como atendimento especializado e os meios que se fizerem necessários;

III – a educação, o ensino especial e o treinamento para o trabalho;

IV – o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 209. Os portadores de deficiência física, limitação sensorial, assim como a menoridade carente e o idoso terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 210. Para garantir o amparo à pessoa idosa e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar, direito à vida, o Município destinará recursos específicos às entidades filantrópicas particulares, que atendem à velhice, visando assegurar:

I – a criação de centros destinados ao trabalho e à laborterapia;

II – a criação de centros de lazer;

III – a elaboração de programas preparatórios para a aposentadoria.

Parágrafo único. O Município fiscalizará o cumprimento dos programas e obras assistenciais aos idosos, mantidos pelo Poder Público ou não, sobretudo com relação à aplicação de recursos destinados ao auxílio dos mesmos.

CAPÍTULO V
Da Política Urbana

Art. 211. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º. A desapropriação de imóveis urbanos será feita com prévia e justa indenização em dinheiro.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "... e à vista."

Art. 212. Para a criação ou autorização de áreas de habitação ou loteamento, o Município fica responsável quanto à verificação de cumprimento da existência de condições de infra-estruturas, especialmente às de saneamento básico, rede elétrica e espaço verde.

Parágrafo único. Os loteamentos que não preencherem os requisitos, exigidos neste artigo, ficam sujeitos às penalidades previstas em lei.

Art. 213. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e o seu uso da convivência social.

§ 1º. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 214. Fica o Poder Público responsável pela regulamentação do trânsito local, normalizando e disciplinando seu funcionamento, cabendo-lhe, ainda, além das medidas educativas e proibitivas, lançar as multas aplicáveis ao caso e regular a arrecadação.

Art. 215 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Dispositivo reintroduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.

Art. 216. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão confe-

ridos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 217. Fica o contribuinte isento do pagamento de taxa de remoção de entulho proveniente de reforma ou demolição de imóvel urbano, quando tal serviço for realizado pelo Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 217 – Fica o contribuinte isento do pagamento de taxa de remoção de entulho, quando esse for proveniente de reformas e demolições de imóvel urbano."

Art. 218. O pequeno produtor rural e qualquer pessoa que comprove estado de carência ficam isentos do pagamento de tarifas, cobradas pela prestação de serviços por máquinas e equipamentos pertencentes ao Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 218 - Ficam isentos de taxas, cobradas por serviços prestados pelas máquinas locomotivas e estacionárias, pertencentes à Prefeitura, o pequeno produtor e popular de baixa renda, com esses requisitos comprovados com a aprovação do Legislativo."

Art. 219. O Poder Público regulamentará o horário de funcionamento de estabelecimentos de diversão noturna, com aparelhagem de som externa e instrumentais ou vocais ao vivo, estabelecendo limite máximo das vinte e três horas para aqueles que não disponham de recinto fechado.

Parágrafo único. Para verificação e cumprimento deste artigo, o Município acionará recursos para que os proprietários sejam esclarecidos, advertidos e punidos, se for o caso.

Art. 220. O comércio, feito por quiosques, obedecerá ao horário das oito às vinte e quatro horas para funcionamento diário.

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 221. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos e justifiquem a sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e qualidade desta e do meio ambiente;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "...exigindo-se o receituário agronômico do Município;"

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º. As indústrias, instaladas no Município, que utilizem materiais poluentes, serão obrigadas a adotar meio e maquinários que visem excluir a possibilidade de poluição do ar, terra e rios.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 4º. As empresas que comercializarem produtos agrotóxicos são obrigadas a manterem, em seus estabelecimentos, caixas receptoras para vasilhames usados de defensivos agrícolas, sob pena de sofrerem sanções de caráter administrativo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 5º. As terras públicas ou devolutas, consideradas de interesse ambiental, não poderão ser transferidas a particulares sob qualquer título.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 6º. O Município, por seus meios próprios, estimulará o reflorestamento em áreas devastadas, especialmente por queimadas, objetivando a proteção dos terrenos erosivos e reversos hídricos, das encostas das serras, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 7º. O Município, por seus meios próprios, promoverá medidas administrativas e judiciais de apuração de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 8º. É vedada a utilização de mercúrio ou qualquer outra

substância química ou tóxica que venha prejudicar os mananciais do Município, em qualquer atividade de trabalho.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 9º. A municipalidade promoverá a coleta seletiva do lixo urbano, inclusive, instalando recipientes adequados em locais estratégicos da cidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 10. Fica vedada a construção de aterros sanitários às margens de rios, lagos e córregos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 11. Para melhoria da qualidade de vida, no meio urbano, incumbe ao Poder Público:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas destinadas à arborização de logradouros públicos;

II - promover ampla urbanização dos logradouros públicos utilizando cinqüenta por cento de espécies frutíferas, bem como substituir as espécies doentes ou em processo de deterioração ou morte;

III - o serviço de derrubada de árvore, em vias públicas, somente poderá ser efetuado mediante prévia autorização do Poder Executivo;

IV - o desrespeito ao inciso anterior acarretará ao infrator multa estabelecida na forma da lei.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

§ 12. Preservar permanentemente os lagos, as lagoas, as nascentes, as faixas marginais de águas superficiais, os costões rochosos, as serras e as cavidades naturais subterrâneas.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 222. Não será permitido o desmatamento irracional das margens de lençóis de água, rios, córregos e nascentes, como meio para evitar erosão, enchentes e aglomeração de insetos. As áreas mais desmatadas deverão sofrer tratamento adequado sob supervisão do Poder Público, aberto à participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 223. Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território municipal, experiências que manipulem matéria e produtos que coloquem em risco a segurança ou integridade de pessoas, da biota ou de seu contexto biológico.

Art. 224. O Município exigirá a utilização de práticas conservacionistas que assegurem à potencialidade produtiva do solo e manterá ações para coibir o uso de queimadas, como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas, ficando os responsáveis, por esses atos, sujeitos às penalidades previstas em lei.

Art. 225. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, na forma da lei, sanções penais e administrativas, incluindo-se à obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VII
Da Política Agropecuária

Art. 226. A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do art. 187, da Constituição Federal.

Art. 227. O Município criará o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado, elaborado pelo Poder Executivo, com a participação de órgãos de caráter rural, trabalhadores, técnicos e pelo Conselho Municipal, aprovado por lei, é o instrumento básico da política de desenvolvi-

mento e expansão da agropecuária, para cada período da administração.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003
Redação original: "§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado, elaborado pelo Poder Executivo, com a participação de órgãos de caráter rural, trabalhadores e técnicos e apreciado pelo Conselho Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período da administração."

§ 2º. A política agropecuária, de fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, levará em conta:

I – construção e conservação de estradas vicinais;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "I - estradas vicinais;"

II – assistência técnica e extensão rural;

III – incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – fomento da produção e organização do abastecimento alimentar;

V – apoio à comercialização, à infra-estrutura e ao armazenamento;

VI – manutenção e proteção dos recursos hídricos;

VII – uso e conservação do solo;

VIII – defesa integrada dos ecossistemas;

IX – A instituição de patrulha mecanizada, com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo e outros serviços pertinentes;

X – educação alimentar, sanitária e habitacional.

Art. 228. O Município se obriga a apoiar, material e financeiramente, a extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, mensalmente, recursos financeiros específicos e definidos na lei orçamentária anual.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 228. O Município se obriga a apoiar material e financeiramente a extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, mensalmente, recursos financeiros específicos, nunca menos de um por cento do valor do Fundo de Participação dos Municípios."

§ 1º. Incluem-se, na política agrícola, as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

§ 2º. O Município apoiará a política de reforma agrária, implementada pela União.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "§ 2º - O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade."

Art. 229 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "Art. 229 - Fica o Poder Executivo com a responsabilidade de criar uma Secretaria Municipal de Agricultura, com o apoio dos órgãos estaduais e federais especializados na área da agricultura."

CAPÍTULO VIII
Da Política da Indústria e do Comércio

Art. 230. O Município adotará política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, com prioridade à empresa brasileira de capital nacional, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, dispondo sobre a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, bem como a implantação de infra-estrutura básica para atração de indústrias, com prioridade para as que industrializarem produtos locais e, ainda, estimular a livre concorrência, além de propiciar a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente e a criação de novos empregos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003. Redação original: "Art. 230. O Município adotará política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando a empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meio de planos e

programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida e do meio ambiente e a busca do pleno emprego."

Art. 230-A. A implantação de indústrias de grande porte no Município obedecerá aos seguintes requisitos:

I - deverão ser instaladas em locais apropriados e vedada a instalação às margens de rios, lagos, córregos ou lagoas;

II - deverão ter infra-estrutura capaz de receber e tratar os resíduos industriais, visando à preservação do meio ambiente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 230-B. O Município exercerá permanente vigilância nos estabelecimentos públicos ou privados que depositem, comercializem ou armazenem produtos químicos tóxicos, determinando os locais onde tais atividades devam ser exercidas, ficando proibida a instalação destes em áreas urbanas próximas às residências, culturas ou mananciais.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o Município controlará a venda e o uso de agrotóxicos, determinando a prescrição do receituário agronômico ou sanitário.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 230-C. É proibida a instalação ou permanência, em área urbana do Município, próximo a residências, escolas e hospitais, de estabelecimento que tenha por finalidade a exploração, o armazenamento ou a comercialização de gás liquefeito de petróleo, sem observância das normas de segurança exigidas pela legislação pertinente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 230-D. Toda área de terreno doada pelo Município a empresas deverá conter, na escritura pública, cláusula que fixe o prazo para a construção de suas instalações, bem como de rever-

sibilidade do bem ao patrimônio público municipal, caso não seja observado o referido prazo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

Art. 230-E. Todos os produtos e materiais produzidos no Município deverão conter obrigatoriamente em suas embalagens a expressão: "Município de Ipameri - Goiás".

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.

CAPÍTULO IX
Da Defesa do Consumidor

Art. 231. O Município criará o Departamento Municipal de Defesa do Consumidor, que atuará integrado com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com órgãos federais e estaduais e com entidades privadas, na defesa e proteção do consumidor.

CAPÍTULO X
Do Sistema Penitenciário

Art. 232 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "Art. 232 - O Município assume a responsabilidade de disciplinar as questões atinentes ao sistema penitenciário para a recuperação de condenados e o cumprimento de penas em regime semi-aberto."
§ 1º - O Município fornecerá alimentação aos presos, bem como manterá cadeia e dependências em condições de segurança e higiene.
§ 2º - Sob cautelas legais, o Poder Executivo poderá exigir a contraprestação de serviços dos presos em obras públicas e outras, desde que previamente autorizados e designados pela justiça.
§ 3º - O disposto neste artigo deverá ser levado a efeito em comum acordo com as demais autoridades competentes."

CAPÍTULO XI
Do Incentivo ao Turismo

Art. 233. O Município promoverá, incentivará e apoiará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-a como forma de promoção sócio-cultural.

Parágrafo único. É da competência do Poder Público defender e proteger o patrimônio ambiental, os bens de valores artístico, cultural e paisagístico.

Art. 234. Juntamente com segmentos envolvidos no setor, o Município definirá a política de turismo, mediante planos integrados e permanentes e estímulo à pesquisa e à produção artesanal individual ou coletiva.

CAPÍTULO XII
Dos Transportes Coletivos

Art. 235. O transporte público, como serviço do Município, subordinar-se-á às seguintes condições:

I – valor da tarifa;

II – freqüência;

III – tipo de veículo;

IV – itinerário;

V – padrões de segurança;

VI – normas relativas ao conforto e à segurança dos passageiros e operadores de veículos.

Art. 236. A empresa que disponha de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordina-se às normas municipais a que se refere o artigo anterior.

Art. 237. É obrigatório o uso de terminal rodoviário, observados os locais de embarque e desembarque de passageiros, definidos pelo Município, inclusive pelos coletivos interurbanos.

Art. 238. A exploração direta, pelo Poder Público, da atividade de transporte, não isenta o mesmo do cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO XIII
Da Comunicação Social

Art. 239. A informação, como bem público, será garantida ao cidadão, pelo Município, através da manifestação do pensamento e da liberdade de criação e de expressão.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003. Redação original: "Art. 230 - A informação, como bem público, será garantida pelo Município através do pensamento, a criação e a expressão."

Art. 240. Será garantido nos órgãos municipais de comunicação social, segundo critérios a serem definidos em lei, espaço gratuito para organizações sindicais, profissionais, comunitárias, culturais, ambientalistas, aos partidos políticos e às entidades de assistência social, bem como a outras dedicadas à defesa dos direitos humanos e à liberdade de expressão e de informação.

Parágrafo único - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "Parágrafo único - Qualquer pessoa ou entidade que se sentir

acusada, lesada, difamada ou tiver seu nome citado dolosamente, através de órgãos de comunicação local, do Poder Público ou não, terá espaço nesse mesmo órgão para defender-se, bem como o órgão fica sujeito às penalidades previstas em lei."

Art. 241. Fica o Poder Público obrigado a divulgar nos órgãos de comunicação local, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 109, desta lei, o balancete resumido da receita e da despesa, bem como os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

Art. 242. Todo órgão de comunicação social do Poder Público resguardará espaço permanente e gratuito, para divulgação da cultura local e regional, das campanhas educativas em todos os níveis.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "...ou não.."

CAPÍTULO XIV
Da Ciência e da Tecnologia

Art. 243. O Município, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º. A política científica e tecnológica tomará como princípio o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e antipredatório dos recursos naturais, e a preservação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais dos munícipes.

§ 2º. A pesquisa e a capacitação científica e tecnológica voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 3º. A lei estimulará as empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam pesquisas e experiências no campo da agricultura, pecuária e da medicina, ou que exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso por pessoas deficientes.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003.
Redação original: "Art. 243 - O Município, visando o bem estar da população, incentivará o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia, isoladamente ou em conjunto com o Estado e a União.
Parágrafo único – A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam experiências que venham a beneficiar o setor humano e social, ou que exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso por pessoas deficientes."

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Incumbe ao Município:

I - auscultar a opinião pública com relação aos projetos de interesse da coletividade, para isso dando-se publicidade dos mesmos para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os faltosos;

III - facilitar, quanto ao interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de junho de 2008.

Art. 3º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º. O Poder Executivo edificará, no prazo máximo de dois anos, residências para juiz e promotor de justiça, prazo esse contado a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após seis

meses poderá ser homenageada pessoa falecida, salvo personalidade marcante, que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 6º - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica 35, de 7 de outubro de 2003: "Art. 6º - Constará obrigatoriamente no Regimento Interno da Prefeitura Municipal, a designação de dependências para a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ipameri, as quais se localizarão no prédio do Fórum."

Art. 7º. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticarem nos mesmos seus atos de fé.

Parágrafo único. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 8º. Concede-se anistia de correção monetária, multas e juros, sobre o imposto predial e territorial e urbano, às pessoas que estejam em atraso com este tributo, desde que sua renda mensal comprovadamente não ultrapasse a um salário mínimo, que não possuam mais de um imóvel e desde que o débito esteja liquidado até sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9º. Concede-se anistia de correção monetária, multas e juros, sobre taxa de calçamento das vias públicas, às pessoas que estejam em atraso com esse tributo, desde que sua renda mensal comprovadamente não ultrapasse a um salário mínimo, não possua mais de um imóvel e desde que o débito seja liquidado até sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10. Até a promulgação da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 11 - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 7 de outubro de 2003: "Art. 11. Esta Lei Orgânica não poderá ser emendada sob nenhum pretexto no período de seis meses que anteceder as eleições municipais."

Art. 12. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 31 dias do mês de março de 1990.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE IPAMERI:

Vereador Paulo César de Carvalho
PRESIDENTE

Vereador Messias Marinho de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Vereadora Beth Costa
RELATORA GERAL E 1ª SECRETÁRIA

Vereador Antônio Correia Guimarães Sobrinho
2º SECRETÁRIO

VEREADORES
Jânio Pacheco
José Evangelista Troncha
José Renato Catarina Ribeiro
Otamir Firmino
Zélia Jacob